



Processo TC n.º 09.258/16

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO encaminhada pela Senhora Maria do Socorro Nunes Pereira, Presidente da Segunda Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, informando a ocorrência de irregularidades praticadas por servidores efetivos da referida autarquia, cuja matéria foi objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00016.0141302016-0.

De acordo com a denunciante, os agentes públicos Francisco Ivan Soares Alves, ocupante do cargo de Administrador, e Luiz Carlos Medeiros de Mello, também Administrador, causaram prejuízos ao erário mediante desvios de recursos financeiros no sistema de controle de pagamentos do DETRAN, na ordem de R\$ 308.712,40 e R\$ 1.828.256,40, respectivamente, que eram creditados indevidamente em suas contas, sem sofrer incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, tendo sido penalizados com a pena de demissão do serviço público ao final do processo administrativo.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório preliminar de fls. 757/767, concluindo pela responsabilização dos servidores retromencionados,

Além dessas falhas, a Auditoria ainda constatou as seguintes irregularidades, no âmbito administrativo do órgão:

- 1) Deficiências na consolidação de algumas informações repassadas, visto não dispor o DETRAN de ficha cadastral informatizada dos servidores;
- 2) Inexistência de segregação das funções de execução (implantação e/ou supressão de valores e créditos às contas correntes) e de conferência, o que gerou desvios indevidos de recursos (majoração dos valores líquidos creditados) para a conta corrente do servidor, Sr. Luiz Carlos Medeiros de Mello;
- 3) Inexistência de segregação das funções de execução implantação e/ou supressão de valores e créditos às contas correntes) e de conferência, o que gerou desvios indevidos de recursos (majoração dos valores líquidos creditados) para a conta corrente do servidor, Sr. Francisco Ivan Soares Alves;
- 4) A Divisão de Finanças do DETRAN não executa o seu mister no tocante à execução na individualização e transferência dos créditos dos vencimentos líquidos, às contas correntes dos agentes públicos (servidores) do ente, nem mesmo efetuando conferências, a partir do “relatório-espelho” fornecido pela instituição bancária, dos valores efetivamente creditados, conferindo-os com a folha de pagamento sintética repassada pela Divisão de Recursos Humanos;
- 5) O setor de controle interno do DETRAN, denominado “Auditoria” nunca recebeu folhas de pagamento para verificar os lançamentos diversos, ordinários ou extraordinários, efetuados no citado documento;
- 6) A Divisão de Recursos Humanos não possui em seus arquivos mídia eletrônica ou relatórios em papel que venha materializar as transferências efetuadas e individualizadas aos servidores do DETRAN (líquidos creditados, com chancela do Banco do Brasil S/A) até o mês de março de 2016, a fim de se proceder, de forma segregada, as conferências necessárias, logo após o fechamento da folha de pagamento;
- 7) Constatadas divergências entre as folhas remetidas por e-mail para o Chefe da DRH, Sr. Marconi José de Lima e à própria SEAD, registrando-se, inclusive, diferenças de valores apresentados, quando da implantação da verba remuneratória ‘terço constitucional de férias’.
- 8) o DETRAN permite a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento para seus servidores, porém sem estabelecer um limite percentual de comprometimento da renda, que a maioria dos órgãos do Estado da Paraíba adota 30% da renda bruta, como teto, mediante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Registre-se que consta dos autos cópia de decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n.º 00016.014130/2016-0 (fls. 748 e 749), tratando da aplicação de penalidade de demissão a tais servidores públicos, tendo em vista a comprovação da culpabilidade dos acusados, mediante a própria confissão dos mesmos. Desse modo, houve a publicação dos atos proferidos pelo Chefe do Executivo



Processo TC nº. 09.258/16

Estadual (fl. 755) efetivando a demissão do Sr. Francisco Ivan Soares Alves e do Sr. Luiz Carlos Medeiros de Mello.

Considerando que o principal objeto de análise dos presentes autos, consistia na denúncia em relação à prática de atos de improbidade administrativa, referente a irregularidades cometidas por servidores efetivos do DETRAN, a Auditoria conclui pela notificação do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, para que adote as providências necessárias, encaminhando documentação que justifique o saneamento das inconformidades verificadas por este órgão de instrução.

Devidamente notificado, o então Diretor do DETRAN-PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Em COTA de fls. 786/791 dos autos, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu ser necessário que o presente feito retornasse ao Órgão Auditor, a fim de que realize diligências, no escopo de certificar se já houve o ressarcimento aos cofres estaduais dos valores indevidamente desviados pelos sobreditos servidores (no âmbito administrativo ou judicial) ou se há alguma ação judicial em tramitação tendo como objeto (ou um dos objetos) tal ressarcimento, inclusive para se evitar a ocorrência do bis in idem, ou pior, eventual omissão no tocante a esse aspecto.

Em relatório de complemento de instrução, a Auditoria, considerando a impossibilidade de diligência in loco, visto o auge da pandemia da COVID-19, sugeriu a notificação do atual gestor do órgão, Sr. Isaias Tinoco Dantas Gualberto, para se pronunciar sobre as inconsistências apontadas no relatório preliminar, além de informar se já houve o ressarcimento aos cofres estaduais dos valores indevidamente desviados pelos ex-servidores Francisco Ivan Soares Alves e Luiz Carlos Medeiros de Mello.

Devidamente notificado, o Sr. Isaias Tinoco Dantas Gualberto apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 819/836 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório ressaltando que:

- Em relação às falhas contábeis/administrativas, o gestor anexou aos autos apenas ofícios que tratam de algumas Comunicações Internas entre setores do DETRAN/PB, para que fossem adotadas “medidas visando à correção de inconformidades e adequações às exigências de controle eficazes e transparentes...”.
- Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, o gestor não apresentou qualquer documentação bancária de transferência dos valores devolvidos para à conta corrente do DETRAN, ou cópia do alvará autorizando tais transferências, tendo informado apenas a existência de ação judicial que tem por escopo apurar a responsabilidade dos ex-servidores Francisco Ivan Soares Alves e Luiz Carlos Medeiros de Mello.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Perocuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 880/22 entendendo que:

- As falhas evidenciadas são graves e representam flagrante ofensa aos princípios basilares de uma gestão administrativa responsável e comprometida com o planejamento, a eficiência e a moralidade da Administração Pública, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável.
- É imperioso confirmar se o erário já foi ressarcido do dano causado pelos servidores em epígrafe, bem como recomendar à atual gestão do DETRAN que providencie, o mais breve possível, a implantação de normas, procedimentos e rotinas administrativas - a serem seguidos pelos servidores nas esferas administrativas, contábeis e de controle interno da autarquia - no sentido de coibir e evitar a ocorrência de novas práticas ilegais, sob pena de responsabilização, cabendo avaliar se efetivamente adotadas tais medidas, no âmbito do processo de prestação de contas do gestor do DETRAN, referente ao exercício de 2021.

Ante o exposto, a representante do Ministério Público de Contas opinou:



Processo TC nº. 09.258/16

1. PROCEDÊNCIA da vertente Representação;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por inobservância a regras e princípios administrativos;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO, mediante baixa de Resolução, ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe a esta Corte os documentos necessários à comprovação do ressarcimento aos cofres estaduais dos valores desviados pelos exservidores do DETRAN, Francisco Ivan Soares Alves e Luiz Carlos Medeiros de Mello, ou traga esclarecimentos pertinentes;
4. DETERMINAÇÃO à atual gestão do DETRAN para que providencie, o mais breve possível, a implantação de normas, procedimentos e rotinas administrativas - a serem seguidos pelos servidores nas esferas administrativas, contábeis e de controle interno da Autarquia - no sentido de coibir e evitar a ocorrência de novas práticas ilegais, sob pena de responsabilização;
5. DETERMINAÇÃO para que o exame da adoção (ou não) das medidas acima referidas seja efetivado no âmbito do processo de acompanhamento do gestor do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2021.

Agendado para a sessão, o processo foi retirado de pauta para citação dos Srs. Luiz Carlos Medeiros de Mello e Francisco Ivan Soares Alves, a fim dos mesmos exercerem o contraditório e a ampla defesa, sendo que somente o Sr. Francisco Ivan Soares Alves apresentou defesa.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica concluiu:

- I) Pela razoabilidade dos argumentos do Sr. Francisco Ivan Soares Alves, no tocante ao pedido de dedução do montante desviado pelo defendente do valor já pago em decorrência da condenação judicial, devendo ser subtraído (compensado) do montante histórico do desvio financeiro apontado pelo Órgão de Instrução à fl. 762 dos autos (R\$ 308.712,40), de modo a restar ainda pendente a cifra também histórica de R\$ 286.680,72;
- II) Com relação ao pedido de prescrição da sanção punitiva de ressarcimento ao erário, que tal solicitação não deve ser acatada, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa - RN-TC nº 02/2023, visto que houve a atuação desta Corte desde a formalização da denúncia até a presente data.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em COTA de fls. 1124/1130 dos autos, discorreu:

- Em relação à preliminar de **Prescrição Suscitada**, no caso sub examine, ao se analisar a tramitação processual, observa-se que o presente processo não ficou paralisado, em momento algum, por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, pelo contrário, os autos tramitaram de forma regular desde a sua formalização em 2016 até o atual exercício. Dessa forma, tendo em vista que houve a regular movimentação do processo, sem qualquer indício de incidência das prescrições intercorrente e quinquenal, entende esta Representante Ministerial que a preliminar suscitada não deve ser acolhida.

- Com a anexação de documentos aos autos, o ex-servidor demonstrou ter realizado o ressarcimento de parte dos valores desviados por ele, restando pendente, no entanto, a devolução do valor de R\$ R\$ 286.680,72 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais, e setenta e dois centavos), referente ao desvio financeiro por ele praticado). Assim o Órgão Ministerial opina, em sintonia com a Auditoria desta Corte, pelo deferimento do pedido de subtração dos valores já pagos pelo denunciado Francisco Ivan Soares Alves do montante referente ao desvio financeiro praticado por ele (R\$ 308.712,40).

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público de Contas ratificando, em parte, os termos do Parecer Meritório constante às fls. 878/888, opinou:

1. Pelo não acolhimento da prejudicial de prescrição;
2. Pela procedência da vertente Denúncia/Representação;



3. Aplicação de multa ao ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Agamenon Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por inobservância a princípios e regras administrativas;
4. Assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe a esta Corte os documentos necessários à comprovação do ressarcimento aos cofres estaduais dos valores desviados pelos ex servidores do DETRAN, Francisco Ivan Soares Alves (neste caso, no valor remanescente) e Luiz Carlos Medeiros de Mello, ou traga esclarecimentos pertinentes;
5. Determinação à atual gestão do DETRAN para que providencie, o mais breve possível, a implantação de normas, procedimentos e rotinas administrativas - a serem seguidos pelos servidores nas esferas administrativas, contábeis e de controle interno da Autarquia - no sentido de coibir e evitar a ocorrência de novas práticas ilegais, devendo fazer prova dessas providências a este Tribunal;
6. Recomendação para que o exame da adoção (ou não) das medidas acima referidas seja efetivado no âmbito do processo de acompanhamento do gestor do DETRAN-PB, referente ao exercício de 2023.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Recebam a presente denúncia e considerem-na procedente;
- b) Apliquem ao **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, Ex-Diretor Superintendente do DETRAN-PB, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (30,12 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II e IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 0(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Assinem prazo ao atual Gestor do Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe a esta Corte os documentos necessários à comprovação do ressarcimento aos cofres estaduais dos valores desviados pelos ex-servidores do DETRAN, Francisco Ivan Soares Alves (neste caso, no valor remanescente) e Luiz Carlos Medeiros de Mello, ou traga esclarecimentos pertinentes;
5. Determinem à atual gestão do DETRAN para que providencie, o mais breve possível, a implantação de normas, procedimentos e rotinas administrativas - a serem seguidos pelos servidores nas esferas administrativas, contábeis e de controle interno da Autarquia - no sentido de coibir e evitar a ocorrência de novas práticas ilegais, devendo fazer prova dessas providências a este Tribunal;
6. Recomendem para que o exame da adoção (ou não) das medidas acima referidas seja efetivado no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº. 09.258/16

Objeto: Denúncia/Representação

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-PB

Responsável: Agamenon Vieira da Silva (ex-gestor)

Patrono/Procurador: José Di Lorenzo Serpa Filho

Denúncia/Representação. Atos Administrativos. Pelo recebimento e procedência. Irregularidades. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0609/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 09.258/16, que trata de DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO encaminhada pela Senhora Maria do Socorro Nunes Pereira, Presidente da Segunda Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, informando a ocorrência de irregularidades praticadas por servidores efetivos da referida autarquia, cuja matéria foi objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00016.0141302016-0, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente DENÚNCIA e considerá-la PROCEDENTE;
- b) Aplicar ao **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, Ex-Diretor Superintendente do DETRAN-PB, **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (30,12 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II e IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Assinar o prazo de 60 sessenta) dias ao atual gestor do DETRAN-PB, **Sr. Isaias José Dantas Gualberto**, para que encaminhe a esta Corte os documentos necessários à comprovação do ressarcimento aos cofres estaduais dos valores desviados pelos ex servidores do DETRAN-PB, Francisco Ivan Soares Alves (neste caso, no valor remanescente) e Luiz Carlos Medeiros de Mello, ou traga esclarecimentos pertinentes;
5. Determinar à atual gestão do DETRAN para que providencie, o mais breve possível, a implantação de normas, procedimentos e rotinas administrativas - a serem seguidos pelos servidores nas esferas administrativas, contábeis e de controle interno da Autarquia - no sentido de coibir e evitar a ocorrência de novas práticas ilegais, devendo fazer prova dessas providências a este Tribunal;
6. Recomendar para que o exame da adoção (ou não) das medidas acima referidas seja efetivado no âmbito do processo de acompanhamento do gestor do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2023.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, - João Pessoa (PB), 04 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO